



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06 / 03 / 81

Roberto Leão
FUNCIONÁRIO

DATA 08 / 08 / 80

PROJETO DE LEI Nº 0069/80

Requer o vencimento, a representação e a gratificação

de função dos cargos de pavimento efetivo e em

emissão e das funções qualificadas da administração

emissão Direta do poder Executivo e das outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem 0025

LEI Nº 5297 DE 26 / 08 / 80

DIOM Nº 6975 DE 28 / 08 / 80

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5297 DE 26

DE Agosto

DE 1980.



Reajusta o vencimento, a representação e a gratificação de função dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passa a ser pago à razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por dependente.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada nos seguintes valores: vencimento-base, Cr\$ 9.500,00 (nove mil, e quinhentos cruzeiros) representação, Cr\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros).

Art. 4º - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão, padronizados ou não, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular ou substituto mais de uma vez no mês cor-

P



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



respondente.

Art. 5º - Os cargos integrantes dos quadros da Administração Direta, na área do Poder Executivo, não relacionados em qualquer dos Anexos referidos no art. 1º, terão o respectivo vencimento-base mensal aumentado em 50% (cinquenta por cento), ressalvado o disposto nos artigos 6º, 7º e 13 desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de Técnico em Biblioteconomia, Supervisor de Merenda, Secretário de Escola de 2º Grau e Bibliotecário, constantes do Anexo II da Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979, os quais não se incluem no Grupo Magistério, passam a ter o vencimento-base mensal fixado na forma do Anexo VII desta Lei, observadas a qualificação e a carga de trabalho ali indicadas.

Art. 7º - Os vencimentos correspondentes aos cargos do Grupo Magistério, não incluídos nos Anexos desta Lei, são fixados na conformidade do estabelecido em lei própria a eles pertinentes.

Art. 8º - Os proventos dos aposentados são elevados de 50% (cinquenta por cento), efetuando-se o respectivo cálculo sobre o seu valor global, considerados os mesmos como um todo indivisível.

Parágrafo único - Nenhum provento de aposentadoria deverá ser inferior à quantia mensal de Cr\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte cruzeiros).

Art. 9º - São reajustados em 50% (cinquenta por cento) os proventos dos funcionários em disponibilidade, efetuando-se o respectivo cálculo sobre a parcela correspondente ao vencimento-base.

§ 1º - A medida em que o funcionário em disponibilidade completar mais um (01) ano de serviço, computado

SP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Continuação.

na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão os seus proventos, na parcela correspondente ao vencimento-base, acrescidos de 1/35 (um trinta e cinco avos) desse vencimento, se do sexo masculino o disponível, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, até os limites de 35/35 (trinta e cinco - trinta e cinco avos) e 30/30 (trinta - trinta avos), respectivamente.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão, também, o período de tempo já computado para o cálculo dos proventos da disponibilidade e o decorrido desde a data desta até à de vigência da presente Lei.

Art. 10 - Ficam majoradas em 50% (cinquenta por cento) as pensões devidas pelo erário municipal.

§ 1º - Nenhuma pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior à importância mensal de Cr\$ 1.659,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em nenhuma hipótese, à quantia mensal de Cr\$ 1.467,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete Cruzeiros).

Art. 11 - Aos funcionários que se houverem aposentado sem a gratificação adicional de que tratam os artigos 205, item VI, e 211 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, ou sem qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, será conferido um abono adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público, até o máximo de 7 (sete) quinquênios, considerado o tempo de serviço com que o inativo passou a essa situação, quer tenha sido a aposentadoria por compulsoriedade, a pedido ou por invalidez.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Continuação.

Parágrafo único - O abono adicional de que trata este artigo será calculado sobre o valor total dos proventos, considerado o reajustamento concedido por esta Lei, devendo aos mesmos incorporar-se, para efeito dos futuros aumentos.

Art. 12 - Os vencimentos dos Juizes Titulares, Juizes substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos são elevados ao dobro da retribuição que percebem a título de vencimento-base e gratificações, acrescido do valor equivalente ao montante da percentagem de 2% (dois por cento) por ano de serviço, efetuando-se o respectivo cálculo sobre a importância resultante da soma das duas mencionadas parcelas, consideradas estas, em sua adição, como um todo indivizível.

Parágrafo único - Excluem-se da incidência do "caput" deste artigo, no que se refere à elevação percentual por tempo de serviço, os proventos percebidos por Juiz e Auditor aposentados antes da vigência desta Lei, não se aplicando, por outro lado, aos aposentados e disponíveis de que trata este mesmo artigo o disposto nos artigos 8º e 9º, com os respectivos parágrafos 1º e 2º, deste mesmo diploma legal.

Art. 13 - Os valores mensais dos níveis de vencimentos dos cargos de provimento efetivo lotados na Secretaria de Finanças passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 14 - Os atuais cargos vagos de Técnico de Administração, integrantes do Quadro Permanente - Parte I - Cargos Isolados ou de Carreira de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, poderão ser providos por acesso dos ocupantes do cargo de Assessor de Administração, nível A-18, do mesmo Quadro, que sejam portadores de diploma de Bacharel em Administração confe



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



rido por estabelecimento de ensino superior, ou que possuam habilitação legal para o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Art. 15 - Ressalvados os casos de acumulação remunerada lícita e as exceções constantes de expressa disposição legal, nenhum funcionário ou servidor da Administração Direta e das autarquias do Município poderá receber, mensalmente, importância superior a 90% (noventa por cento) do que percebem, a título de vencimento e representação, os Secretários Municipais.

Parágrafo único - Para integralização do teto fixado neste artigo, considerar-se-ão o vencimento-base ou salário do funcionário ou servidor e as gratificações que lhes forem atribuídas, exceto as seguintes:

I - as previstas nos itens I, II, IV, V, VI, VIII e X do art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;

II - gratificação de regência de classe e quinquenal de regência;

III - representação, devida aos ocupantes de cargos em comissão, e gratificação de função, devida pelo desempenho de função gratificada.

Art. 16 - O parágrafo único acrescido ao art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município pelo art. 8º da Lei nº 4.914, de 5 de outubro de 1977, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se para 1º:

§ 1º - Para que o funcionário, quando em substituição, possa usufruir das vantagens previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, será necessário que esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada há, pelo menos, 60 (sessenta) dias, a contar do ato do requerimento".

JP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Continuação.

Art. 17 - Ao art. 118 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, fica acrescido um parágrafo, assim redigido:

"§ 2º - O período em que o funcionário hja exercido os cargos de Juiz, Juiz Substituto ou Auditor do extinto Tribunal de Contas do Município computar-se-á para integralização do tempo de serviço exigido pelas alíneas "a" e "b" deste artigo".

Art. 18 - Fica retificada, na forma a seguir indicada, a redação da penúltima alínea do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979:

"f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer ' das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972".

Art. 19 - Ressalvados os casos previstos na legislação federal, e a não ser para o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, nenhum funcionário ou servidor municipal poderá ser cedido ou posto à disposição de qualquer órgão, repartição ou entidade do serviço público, com ônus para a origem.

Parágrafo único - O funcionário ou servidor que estiver afastado de sua repartição de origem, em desacordo com o disposto neste artigo, deverá providenciar a regularização de sua situação funcional, até 31 de dezembro de 1980, sob pena de sua exclusão de folha de pagamento, não se aplicando, porém, a restrição constante do "caput" deste mesmo artigo aos que, na data da vigência desta Lei, já se encontravam à disposição da Câmara Municipal de Fortaleza e do Instituto de Previdência Parlamentar - IEP.

Art. 20 - As despesas decorrentes da exe-

P



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

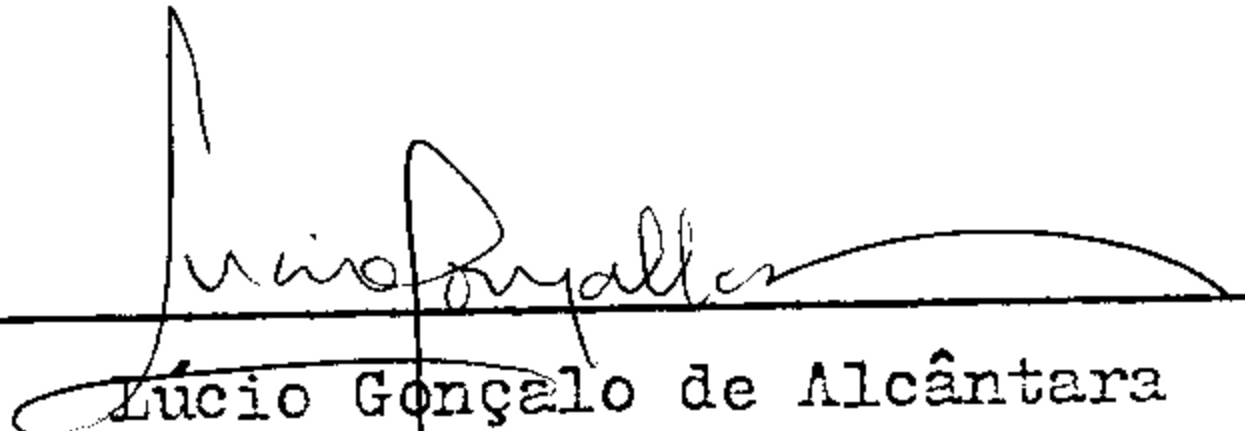
Continuação.



cução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 21 - O disposto nesta Lei vigora a partir de 1º de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE Agosto DE 1980.


Lucio Gonçalo de Alcântara
Prefeito - Municipal

A N E X O I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

N Í V E L	VENCIMENTO (EM CR\$)
1	3.600
2	3.650
3	3.700
4	3.750
5	3.800
6	3.850
7	3.900
8	3.950
9	4.000
10	4.050
11	4.110
12	4.190
13	4.284
14	4.497
15	4.930
16	5.396
17	6.013
18	6.790

J



A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO



SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM CR\$)	REPRESENTAÇÃO (EM CR\$)
CC - 1	9.500	45.380
CC - 1.B	7.500	24.056
CC - 2	7.000	20.440
CC - 2.A	5.600	10.891
CC - 3	4.200	6.881
CC - 4	3.640	6.317
CC - 5	2.240	4.072

JP

A N E X O I I I

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM Cr\$)
FG. 1	7.900
FG. 2	4.400
FG. 3	2.200
FGE. 1	3.845
FGE. 2	1.925

4

A N E X O IV



CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr\$)
Arquiteto En	19.150
Engenheiro En	19.150
Engenheiro Agrônomo	19.150
Enfermeiro	19.150
Dentista	19.150
Médico S	19.150
Médico AS	19.150
Técnico de Administração A	19.150

JP

A N E X O V

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS



DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Aux. Controle Programação QJF	8.145
Aux.. Engenheiro QSEN	8.430
Escriturário	3.795
Motorista MT-1	3.840
Prático de Enfermeiros PE-2	3.600
Costureiro C-1	3.880
Aux. Traumatologia AT-1	3.600
Servente AZ-2	3.600
Aux. Escritório CM-4	4.375
Aux. Secret. CM-6	4.261
Atendente CM-4	4.375
Assist. Secret. CM-B	4.467
Servente CM-1	3.600
Zelador CM-2	3.690
Servente CM-2	3.690

J

A N E X O VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS



DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Procurador Fiscal J	28.929
Procurador Fiscal L	30.956
Procurador Fiscal M	33.264
Procurador Judicial J	28.929
Procurador Judicial L	30.956
Procurador Judicial M	33.264
Procurador Patrimonial J	28.929
Procurador Patrimonial L	30.956
Procurador Patrimonial M	33.264
Assistente Jurídico AJ.3	15.278
Assistente Jurídico AJ.2	16.585
Assistente Jurídico AJ.1	18.867

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Escrivão J	16.585
Escrevente EJ	11.020
Oficial de Justiça Q1	11.020
Auxiliar de Cartório QEAC.2	8.095
Auxiliar de Cartório QEAC.1	6.745

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Assessor de Administração A-18	6.790
Escrivão III A-08	3.950
Arquivista A-07	3.900
Escrivão II A-06	3.850
Escrivão I A-04	3.750
Atendente de Portaria A-03	3.700

A N E X O VII

Art. 6º da Lei nº



CARGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL (EM CR\$)	
		CARGA H/SEMANAL	
		20 HORAS	30 HORAS
Técnico Biblioteconomia	Nível Superior		8.545
Supervisor de Merenda	2º Grau - Treinamen to específico.	9.361	
Secretário de Escola de 2º Grau.	2º Grau e registro		8.840
Bibliotecário	2º Grau	4.590	

JJ

A N E X O V I I I

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A QUE SE
REFERE O ART. 13

NÍVEL	VENCIMENTO (EM CR\$)
1	4.000
2	4.320
3	4.666
4	5.039
5	5.442
6	5.877
7	6.347
8	6.855
9	7.403
10	7.995
11	8.635
12	9.326
13	10.538
14	11.908
15	13.456
16	15.205
17	17.182
18	19.416
19	21.940
20	24.792



Jp

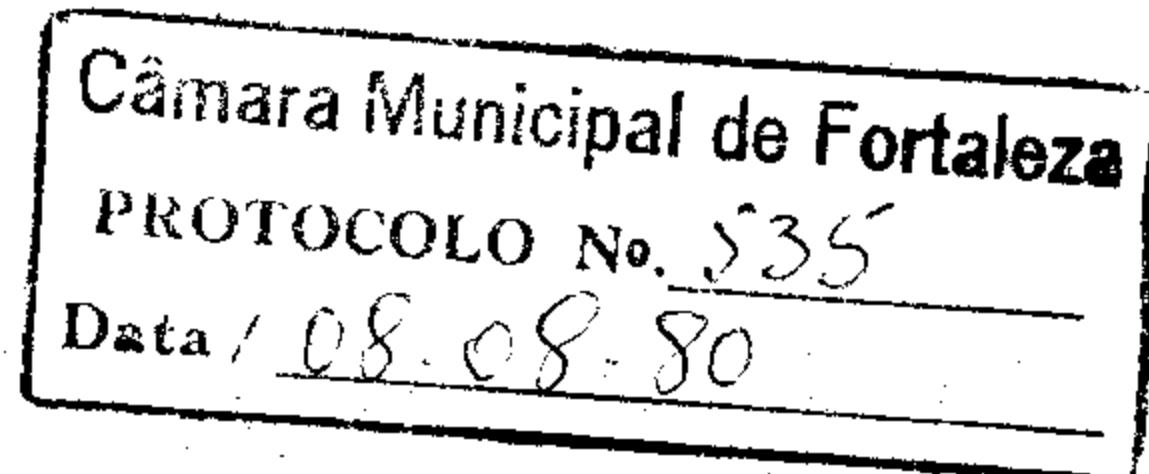


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº

0035



Senhor Presidente,

Tenho a máxima honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Reajusta o vencimento, a representação e a gratificação de função dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências!"

Trata-se, no caso, de dar continuidade a uma praxe, que vem de longa data, ante o imperativo de um problema a que ainda se não pôde dar solução, malgrado os ingentes esforços dos sucessivos Governos. Refiro-me à crescente diminuição do poder aquisitivo de nossa moeda, por via de uma inflação irrefreável, com as mais desastrosas consequências na economia popular.

É válido advertir, nesta oportunidade, que os aumentos periódicos concedidos ao funcionalismo municipal não decorrem apenas do aviltamento de seus vencimentos e salários, mas também da necessidade inevitável com que se defronta o poder público de competir, no mercado de trabalho, com a atividade privada, esta sempre mais sensível às flutuações desse mercado, sobretudo em relação à mão de obra qualificada.

Pesados e sopesados os problemas e as dificuldades na condução de uma política salarial justa e humana, conside-

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 02

radas, além disso, as reais possibilidades do erário municipal, optou-se por uma alternativa que pareceu a mais consentânea, em termos de viabilidade, com os fatores que entraram na composição da solução escolhida. E não foram estranhas à busca dessa solução as repercussões das medidas postas em prática pelo Governo da União, no que diz respeito à retribuição do trabalho assalariado, desde a instituição do sistema de reajustes salariais semestrais até a recente decisão adotada com o objetivo de minorar os desníveis verificados entre as retribuições pecuniárias das diferentes categorias profissionais.

Na conformidade dessa orientação, pode-se dizer que o resultado dos estudos realizados para compatibilizar as majorações pretendidas com as aspirações do funcionalismo e as forças do Tesouro municipal situa-se perfeitamente numa faixa de plena exequibilidade, podendo assim concretizar-se numa medida de ordem prática, como a que se consubstancia no projeto de lei ora levado à alta decisão dessa Egrégia Casa do Povo.

Em relação aos cargos de provimento efetivo, os percentuais do aumento variam entre 106.89%, para os atualmente menos aquinhoados, e 40%, para os de maior retribuição, numa racional gradação, em que há percentuais deversificados, de modo a resguardar o princípio da hierarquia salarial, sem contudo estabelecer exageradas distâncias entre os vários níveis da escala de vencimentos.

Quanto aos cargos de provimento em comissão, a majoração foi da ordem de 40%, mantendo-se o critério de conservar o valor da representação superior ao do vencimento-base, como forma de assegurar melhor compensação aos que, já sendo funcionários municipais, são chamados ao desempenho desses cargos.

As majorações dos vencimentos dos demais cargos dos quadros da Administração Direta do Poder Executivo, nos limites fixados para a escala de níveis de 1 a 18, obedecem também àquela gradação, estando neste caso os funcionários ocupantes de cargos isolados de nível superior, os de vencimentos especiais, os da Procuradoria Geral do Município e os da Secretaria de Finanças.

Por sua vez, o salário-família mereceu um

JP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 03

aumento de 50%, o que significa dizer que deverá passar de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 150,00 por dependente.

A propositura contém pontos outros, que merecem ressaltados, para melhor orientação dos Senhores Vereadores.

É o caso, por exemplo, do novo critério que se pretende dar ao cálculo para fixação dos novos proventos dos aposentados. Na Lei de aumento geral do ano passado, estabeleceu-se, como regra geral, que o aumento dos proventos dos aposentados, sob a forma de percentual, incidiria sobre a parcela fixa do vencimento-base do cargo em que o funcionário passara à inatividade ou daquele que lhe devesse corresponder, por via de reclassificação ou transformação. Volta-se, agora, face às lições da experiência, ao sistema vigorante antes do aumento de 1979, o que significa dizer que o reajustamento dos proventos dos aposentados será calculado, percentualmente, sobre o valor global dos mesmos, considerados eles como um todo indivizível.

Por outro lado, estabelece-se como valor mínimo da pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município a importância de Cr\$ 1.659,00, assegurando-se à viúva, porém, após realizado o rateio da pensão, a cota mínima de Cr\$ 1.467,00. Houve, no caso, um reajustamento de 50%, o mesmo atribuído aos proventos de aposentadoria e de disponibilidade.

Quanto aos cargos de Magistério, são eles objeto de Mensagem especial, em que se propõe a aprovação de projeto de lei consubstanciando o Estatuto da classe e o respectivo quadro, organizado em carreira. Esta a razão pela qual não se incluem aqueles cargos na presente propositura.

As demais disposições do projeto se explicam por si, pelo que me dispense de maiores considerações a seu respeito, certo de que os Senhores Vereadores, conhecedores dos problemas que afetam certos segmentos da classe do funcionalismo municipal, haverão de apreender o alcance das medidas propostas.

Devo assinalar que o envio desta Mensagem a essa Augusta Câmara, sobre constituir um fato que se insere no contexto

SP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 04

da presente conjuntura nacional, em que se sobrepõe o fenômeno da inflação, tem para mim o sabor de uma resposta, razoavelmente satisfatória, aos justos reclamos dos que, nos mais diferentes setores da Administração, dão a sua parcela de labor profícuo, dedicação e fidelidade à coisa pública, assim contribuindo para que se possam oferecer melhores condições de vida e trabalho à população de nossa cidade.

Na verdade, pavimentação de ruas e avenidas, limpeza pública, escolas, iluminação pública, assistência social, polos de lazer, obras de urbanização em geral, enfim, tudo o que se tem podido fazer até agora, em benefício da coletividade, representa o produto de um esforço conjunto, como compensador resultado do trabalho de todos e de cada um, individualmente, dos que integram a laboriosa classe do funcionalismo municipal, desde o mais humilde servidor ao mais graduado.

Justifica-se, pois, o interesse da Administração em retribuir com razoáveis compensações pecuniárias o seu pessoal, incentivando-o ainda mais ao cumprimento de seus deveres funcionais e ao zelo pela coisa pública. Aliás, a concessão desse aumento, nos índices que lhe serviram de base, representa um esforço incomensurável da Administração, orientado, inclusive, no sentido de corresponder às expectativas gerais, sem descambar para o exagero do sacrifício maior de seus planos de obras e serviços, o que demandou demorados e cuidadosos estudos por parte de equipe devidamente habituada ao trato da matéria.

Por último, ressalto como igualmente significativo o fato de que o reajustamento ora proposto, se aprovado por essa Augusta Câmara Municipal, deverá vigorar a partir de 1º de agosto. Antecipar-se-á, assim, de mais um mês, a vigência do aumento, normalmente concedido a partir de outubro de cada ano, mas pago, já em 1979, a partir de setembro.

Assim justificada a propositura, manifesto a convicção de que terá ela a indispensável acolhida nessa Egrégia Câmara, cujos ilustres integrantes estão perfeitamente capacitados

JP



ESTADO DO CEARÁ

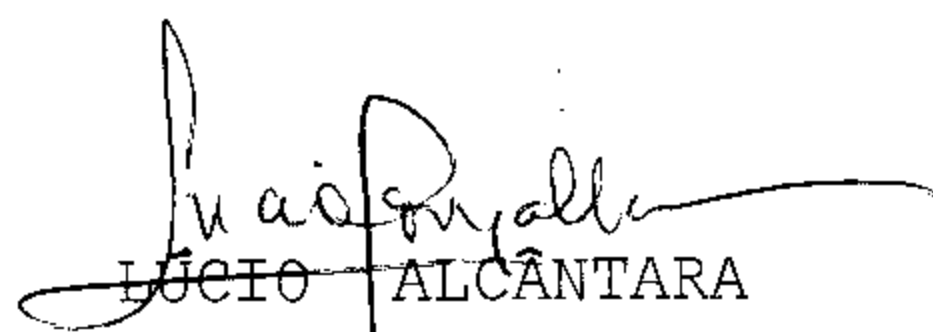
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



a julgar do seu mérito, concededores que são das aspirações e necessidades de nosso funcionalismo e das reais possibilidades do erário municipal, fatores que, devidamente considerados, condicionaram, mais que quaisquer outros, os critérios adotados para se chegar à alternativa de reajustamento concretizada no projeto de lei em referência.

Resta-me, pois, nesta oportunidade, reiterando minha confiança na clarividência e no espírito de justiça dos Senhores Vereadores, renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

em 07 de agosto de 1980. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,


LÚCIO ALCÂNTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº 0027 EMENDA - 1.

Senhor Presidente,

APROVADO
Em 13/08/80
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 557
Data / 13-08-80

Através da Mensagem nº 0025, de 7 do mês em curso, tive a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal projeto de lei que "Reajusta o vencimento, a representação e a gratificação de função dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

Nesta oportunidade, complementando aquela proposição, venho solicitar a essa Egrégia Casa do Povo sejam feitas algumas modificações no projeto original, a fim de melhor ajustá-lo a peculiaridades de casos específicos que, por um lapso, deixaram de ser ali considerados.

As alterações em referência são as seguintes:

(1) Dê-se ao art. 12, acrescido de um parágrafo, a seguinte redação:

"Art. 12 - Os vencimentos dos Juizes Titulares, Juizes substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos são elevados ao dobro da retribuição que

J

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



percebem a título de vencimento-base e gratificações, acrescido do valor equivalente ao montante da percentagem de 2% (dois por cento) por ano de serviço, efetuando-se o respectivo cálculo sobre a importância resultante da soma das duas mencionadas parcelas, consideradas estas, em sua adição, como um todo indivizível.

"Parágrafo único - Excluem-se da incidência do "caput" deste artigo, no que se refere à elevação percentual por tempo de serviço, os proventos percebidos por Juiz e Auditor aposentados antes da vigência desta Lei, não se aplicando, por outro lado, aos aposentados e disponíveis de que trata este mesmo artigo o disposto nos artigos 8º e 9º, com os respectivos parágrafos 1º e 2º, deste mesmo diploma legal".

(2) Dê-se ao parágrafo único do art. 16 a seguinte redação:

"Parágrafo único - O funcionário ou servidor que estiver afastado de sua repartição de origem, em desacordo com o disposto neste artigo, deverá providenciar a regularização de sua situação funcional, até 31 de dezembro de 1980, sob pena de sua exclusão de folha de pagamento, não se aplicando, porém, a restrição constante do "caput" deste mesmo artigo aos que, na data da vigência desta Lei, já se encontravam à disposição da Câmara Municipal de Fortaleza".

(3) Inclua-se onde couberem:

Art. - O parágrafo único acrescido ao art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município pelo art. 8º da Lei nº 4.914, de 5 de outubro de 1977, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se para 1º:

" § 1º - Para que o funcionário, quan-

JP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 03

do em substituição, possa usufruir das vantagens previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, será necessário que esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada há, pelo menos, 60 (sessenta) dias), a contar do ato do requerimento".

Art. - Ao art. 118 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, fica acrescido um parágrafo, as sim redigido:

"§ 2º - O período em que o funcionário haja exercido os cargos de Juiz, Juiz Substituto ou Auditor do extinto Tribunal de Contas do Município computar-se-á para integralização do tempo de serviço exigido pelas alíneas "a" e "b" deste artigo".

Art. - Fica retificada, na forma a seguir indicada, a redação da penúltima alínea do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979:

"f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972".

Quanto a este último artigo, a ser acrescentado ao projeto de lei de reajustamento geral do funcionalismo municipal, vale esclarecer que, por um erro datilográfico, o dispositivo que se pretende alterar, em sua redação, na forma constante da publicação inserida no Diário Oficial do Município de 10.9.79, contém uma incongruência, uma vez faz alusão à letra "e" do § 1º do art. 116 do nosso ESTATUTO, quando na verdade esse parágrafo não tem sequer tal alínea, o que tem

JP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 04

... dado margem a insuperáveis dificuldades na sua aplicação. Aliás, não se trata de mero erro tipográfico, pois o equívoco se verifica no próprio autógrafo do mencionado diploma legal, pelo que sua retificação somente pode ser feita por outra lei, como ora se propõe.

Assim justificadas as providências ora requeridas, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos do mais alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em 12 de agosto

de 1980.


LUCIO ALCÂNTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Aprovado em 1ª. discussão

Em 13 de 8 de 1980

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 69/80

Aprovado em 2ª. discussão

Em 14 de 8 de 1980

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 14 de 8 de 1980

PRESIDENTE

Reajusta o vencimento, a representação e a gratificação de função dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passa a ser pago à razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por dependente.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada nos seguintes valores: vencimento-base, Cr\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros); representação, Cr\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros).

Art. 4º - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão, padronizados ou não, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular ou substituto mais de uma vez no mês correspondente.

A Comissões Delimitada.
José Bon de Deus
Em 12-8-80.

JP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º - Os cargos integrantes dos quadros da Administração Direta, na área do Poder Executivo, não relacionados em qualquer dos Anexos referidos no art. 1º, terão o respectivo vencimento-base mensal aumentado em 50% (cinquenta por cento), ressalvado o disposto nos artigos 6º, 7º e 13 desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de Técnico em Biblioteconomia, Supervisor de Merenda, Secretário de Escola de 2º Grau e Bibliotecário, constantes do Anexo II da Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979, os quais não se incluem no Grupo Magistério, passam a ter o vencimento-base mensal fixado na forma do Anexo VII desta Lei, observadas a qualificação e a carga de trabalho ali indicadas.

Art. 7º - Os vencimentos correspondentes aos cargos do Grupo Magistério, não incluídos nos Anexos desta Lei, são fixados na conformidade do estabelecido em lei própria eles pertinentes.

Art. 8º - Os proventos dos aposentados são elevados de 50% (cinquenta por cento), efetuando-se o respectivo cálculo sobre o seu valor global, considerados os mesmos como um todo indivizível.

Parágrafo único - Nenhum provento de aposentadoria deverá ser inferior à quantia mensal de Cr\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte cruzeiros).

Art. 9º - São reajustados em 50% (cinquenta por cento) os proventos dos funcionários em disponibilidade, efetuando-se o respectivo cálculo sobre a parcela correspondente ao vencimento-base.

§ 1º - À medida em que o funcionário em disponibilidade completar mais um (01) ano de serviço, computado na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão os seus proventos, na parcela correspondente ao vencimento-base, acrescidos de 1/35 (um trinta e cinco avos) desse vencimento, se do sexo masculino o disponível, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo fe

J



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 03

minino, até os limites de 35/35 (trinta e cinco - trinta e cinco avos) e 30/30 (trinta - trinta avos), respectivamente.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão, também, o período de tempo já computado para o cálculo dos proventos da disponibilidade e o decorrido desde a data desta até a de vigência da presente Lei.

Art. 10 - Ficam majoradas em 50% (cinquenta por cento) as pensões devidas pelo erário municipal.

§ 1º - Nenhuma pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior à importância mensal de Cr\$ 1.659,00 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e nove cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em nenhuma hipótese, à quantia mensal de Cr\$ 1.467,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros).

Art. 11 - Aos funcionários que se houverem aposentado sem a gratificação adicional de que tratam os artigos 205, item VI, e 211 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, ou sem qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, será conferido um abono adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público, até o máximo de 7 (sete) quinquênios, considerado o tempo de serviço com que o inativo passou a essa situação, quer tenha sido a aposentadoria por compulsoriedade, a pedido ou por invalidez.

Parágrafo único - O abono adicional de que trata este artigo será calculado sobre o valor total dos proventos, considerado o reajustamento concedido por esta Lei, devendo aos mesmos incorporar-se, para efeito dos futuros aumentos.

→ Art. 12 - Ao art. 118 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, fica acrescido um parágrafo, assim redigido:

"Parágrafo único - O período em que o



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 04

funcionário haja exercido os cargos de Juiz, Juiz Substituto ou Auditor do extinto Tribunal de Contas do Município computar-se-á para integralização do tempo de serviço exigido pelas alíneas "a" e "b" deste artigo".

Art. 13 - Os valores mensais dos níveis de vencimento dos cargos de provimento efetivo lotados na Secretaria de Finanças passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 14 - Os atuais cargos vagos de Técnico de Administração, integrantes do Quadro Permanente - Parte I - Cargos Isolados ou de Carreira de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, poderão ser providos por acesso dos ocupantes do cargo de Assessor de Administração, nível A-18, do mesmo Quadro, que sejam portadores de diploma de Bacharel em Administração conferido por estabelecimento de ensino superior, ou que possuam habilitação legal para o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Art. 15 - Ressalvados os casos de acumulação remunerada lícita e as exceções constantes de expressa disposição legal, nenhum funcionário ou servidor da Administração Direta e das autarquias do Município poderá receber, mensalmente, importância superior a 90% (noventa por cento) do que percebem, a título de vencimento e representação, os Secretários Municipais.

Parágrafo único - Para integralização do teto fixado neste artigo, considerar-se-ão o vencimento-base ou salário do funcionário ou servidor e as gratificações que lhes forem atribuídas, exceto as seguintes:

I - as previstas nos itens I, II, IV, V, VI, VIII e X do art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;

II - gratificação de regência de classe e quinquenal de regência;

III - representação, devida aos ocupantes de cargos em comissão, e gratificação de função, devida pelo desempenho de fun

JP



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fl. 05

ção gratificada.

Art. 16 - Ressalvados os casos previstos na legislação federal, e a não ser para o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, nenhum funcionário ou servidor municipal poderá ser cedido ou posto à disposição de qualquer órgão, repartição ou entidade do serviço público, com ônus para a origem.

Parágrafo único - O funcionário ou servidor que estiver afastado de sua repartição de origem, em desacordo com o disposto neste artigo, deverá providenciar a regularização de sua situação funcional, até 31 de dezembro de 1980, sob pena de sua exclusão de folha de pagamento.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 18 - O disposto nesta Lei vigora a partir de 1º de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

JP

A N E X O I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO



N Í V E L	VENCIMENTO (EM CR\$)
1	3.600
2	3.650
3	3.700
4	3.750
5	3.800
6	3.850
7	3.900
8	3.950
9	4.000
10	4.050
11	4.110
12	4.190
13	4.284
14	4.497
15	4.930
16	5.396
17	6.013
18	6.790

JP

A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO



SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM CR\$)	REPRESENTAÇÃO (EM CR\$)
CC - 1	9.500	45.380
CC - 1.B	7.500	24.056
CC - 2	7.000	20.440
CC - 2.A	5.600	10.891
CC - 3	4.200	6.881
CC - 4	3.640	6.317
CC - 5	2.240	4.072

JP

A N E X O III



FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM Cr\$)
FG. 1	7.900
FG. 2	4.400
FG. 3	2.200
FGE. 1	3.845
FGE. 2	1.925

J

A N E X O IV

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR



DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr\$)
Arquiteto En	19.150
Engenheiro En	19.150
Engenheiro Agrônomo	19.150
Enfermeiro	19.150
Dentista	19.150
Médico S	19.150
Médico AS	19.150
Técnico de Administração A	19.150

JP

A N E X O V

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS



DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Aux. Controle Programação QJF	8.145
Aux. Engenheiro QSEN	8.430
Escriturário	3.795
Motorista MT-1	3.840
Prático de Enfermeiros PE-2	3.600
Costureiro C-1	3.880
Aux. Traumatologia AT-1	3.600
Servente AZ-2	3.600
Aux. Escritório CM-4	4.375
Aux. Secret. CM-6	4.261
Atendente CM-4	4.375
Assist. Secret. CM-B	4.467
Servente CM-1	3.600
Zelador CM-2	3.690
Servente CM-2	3.690

JP

A N E X O VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS



DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Procurador Fiscal J	28.929
Procurador Fiscal L	30.956
Procurador Fiscal M	33.264
Procurador Judicial	28.929
Procurador Judicial L	30.956
Procurador Judicial M	33.264
Procurador Patrimonial J	28.929
Procurador Patrimonial L	30.956
Procurador Patrimonial M	33.264
Assistente Jurídico AJ.3	15.278
Assistente Jurídico AJ.2	16.585
Assistente Jurídico AJ.1	18.867

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Escrivão J	16.585
Escrevente EJ	11.020
Oficial de Justiça Q1	11.020
Auxiliar de Cartório QEAC.2	8.095
Auxiliar de Cartório QEAC.1	6.745

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Assessor de Administração A-18	6.790
Escriturário III A-08	3.950
Arquivista A-07	3.900
Escriturário II A-06	3.850
Escriturário I A-04	3.750
Atendente de Portaria A-03	3.700

2

A N E X O VII

Art. 6º da Lei nº

CARGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL (EM CR\$)	
		CARGA H/SEMANAL	
		20 HORAS	30 HORAS
Técnico Biblioteconomia	Nível Superior		8.545
Supervisor de Merenda	2º Grau - Treinamen to específico.	9.361	
Secretário de Escola de 2º Grau.	2º Grau e registro		8.840
Bibliotecário	2º Grau	4.590	

JP

A N E X O VIII

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A QUE SE REFERE O ART. 13



NÍVEL	VENCIMENTO (EM CR\$)
1	4.000
2	4.320
3	4.666
4	5.039
5	5.442
6	5.877
7	6.347
8	6.855
9	7.403
10	7.995
11	8.635
12	9.326
13	10.538
14	11.908
15	13.456
16	15.205
17	17.182
18	19.416
19	21.940
20	24.792

JP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A PROVA DO
EM 10/8
PRESIDENTE

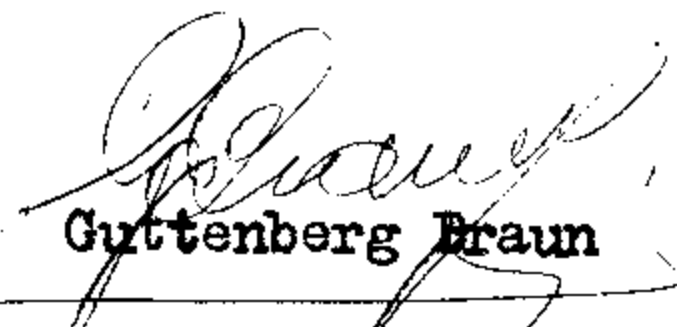
SUB-EMENDA

02

À EMENDA APRESENTADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO ATRAVÉS DE SUA MENSAGEM Nº 027/80

Ao item 2) do parágrafo acrescido ao art. 12, acrescente-se "in-fine" "e Instituto de Previdência Parlamentar (IPP)"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 14 de agosto de 1.980.


Guttenberg Braun



Dispensado de Impressão e Interstício

Em 13/8/80

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

Parecer nº 76/80

Ao Projeto de Lei nº 69/80



O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração do Plenário desta Augusta Casa o projeto de lei incluso, oriundo da Mensagem em epígrafe que "Reajusta o vencimento, a representação e a gratificação de função dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

Trata-se, evidentemente, de dar continuidade a uma praxe, que vem de longa data, ante o imperativo da crescente diminuição do poder aquisitivo de nossa moeda e o constante aumento do custo de vida.

Está claro o aviltamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, entretanto reconhecemos que a atual situação do poder público, em todos os níveis, não permite uma melhoria mais considerável.

Dentro desse princípio os estudos foram realizados objetivando a compatibilizar as majorações pretendidas com as condições do erário municipal, procurando, inclusive de algum modo, satisfazer as aspirações do funcionalismo.

Em relação aos cargos de provimento efetivo, os percentuais do aumento variam entre 106.89% para os menos aquinhoados e 40% para os de maior retribuição, numa racional graduação, em que há percentuais diversificados, de modo a resguardar o princípio da hierarquia salarial, sem contudo estabelecer exageradas distâncias entre os vários níveis da escala de vencimentos.

O salário família mereceu um aumento de 50%



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.


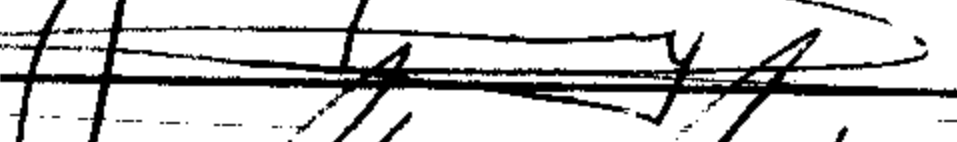
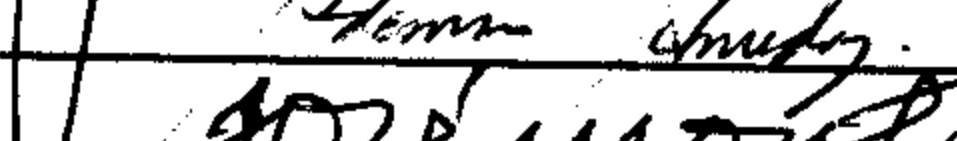



e o valor mínimo de pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do IPM é de Cr\$ 1.659,00, assegurando-se à viúva, porém, após realizado o rateio da pensão a cota de Cr\$..... 1.467,00. Houve, no caso, um reajustamento de 50%, o mesmo atribuído aos proventos de aposentadoria e de disponibilidade.

Nestes termos, aprovamos a presente proposição sem mais delongas para não retardar a confecção das folhas de pagamento do mês em curso.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de agosto de 1980.

	Presidente
	Vice-Presidente
	1º Secretário
	2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 69/80.

Reajusta o vencimento, a representação e a gratificação de função dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

APROVADO
Em 19 de Feb. de 1980
SECRETARIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passa a ser pago à razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por dependente.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada nos seguintes valores: vencimento-base, Cr\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros); representação, Cr\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros).

Art. 4º - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão, padronizados ou não, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular ou substituto mais de uma vez no mês cor-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



respondente.

Art. 5º - Os cargos integrantes dos quadros da Administração Direta, na área do Poder Executivo, não relacionados em qualquer dos Anexos referidos no art. 1º, terão o respectivo vencimento-base mensal aumentado em 50% (cinquenta por cento), ressalvado o disposto nos artigos 6º, 7º e 13 desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de Técnico em Biblioteconomia, Supervisor de Merenda, Secretário de Escola de 2º Grau e Bibliotecário, constantes do Anexo II da Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979, os quais não se incluem no Grupo Magistério, passam a ter o vencimento-base mensal fixado na forma do Anexo VII desta Lei, observadas a qualificação e a carga de trabalho ali indicadas.

Art. 7º - Os vencimentos correspondentes aos cargos do Grupo Magistério, não incluídos nos Anexos desta Lei, são fixados na conformidade do estabelecido em lei própria a eles pertinentes.

Art. 8º - Os proventos dos aposentados são elevados de 50% (cinquenta por cento), efetuando-se o respectivo cálculo sobre o seu valor global, considerados os mesmos como um todo indivisível.

Parágrafo único - Nenhum provento de aposentadoria deverá ser inferior à quantia mensal de Cr\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte cruzeiros).

Art. 9º - São reajustados em 50% (cinquenta por cento) os proventos dos funcionários em disponibilidade, efetuando-se o respectivo cálculo sobre a parcela correspondente ao vencimento-base.

§ 1º - À medida em que o funcionário em disponibilidade completar mais um (01) ano de serviço, computado



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão os seus proventos, na parcela correspondente ao vencimento-base, acrescidos de $1/35$ (um trinta e cinco avos) desse vencimento, se do sexo masculino o disponível, ou $1/30$ (um trinta avos), se do sexo feminino, até os limites de $35/35$ (trinta e cinco - trinta e cinco avos) e $30/30$ (trinta - trinta avos), respectivamente.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão, também, o período de tempo já computado para o cálculo dos proventos da disponibilidade e o decorrido desde a data desta até à de vigência da presente Lei.

Art. 10 - Ficam majoradas em 50% (cinquenta por cento) as pensões devidas pelo erário municipal.

§ 1º - Nenhuma pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior à importância mensal de Cr\$ 2.659,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em nenhuma hipótese, à quantia mensal de Cr\$..... 2.467,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete Cruzeiros).

Art. 11 - Aos funcionários que se houverem aposentado sem a gratificação adicional de que tratam os artigos 205, item VI, e 211 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, ou sem qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, será conferido um abono adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público, até o máximo de 7 (sete) quinquênios, considerando o tempo de serviço com que o inativo passou a essa situação, quer tenha sido a aposentadoria por compulsoriedade, a pedido ou por invalidez.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



Parágrafo único - O abono adicional de que trata este artigo será calculado sobre o valor total dos proventos, considerado o reajustamento concedido por esta Lei, devendo aos mesmos incorporar-se, para efeito dos futuros aumentos.

Art. 12 - Os vencimentos dos Juizes Titulares, Juizes substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos são elevados ao dobro da retribuição que percebem a título de vencimento-base e gratificações, acrescido do valor equivalente ao montante da percentagem de 2% (dois por cento) por ano de serviço, efetuando-se o respectivo cálculo sobre a importância resultante da soma das duas mencionadas parcelas, consideradas estas, em sua adição, como um todo indivizível.

Parágrafo único - Excluem-se da incidência do "caput" deste artigo, no que se refere à elevação percentual por tempo de serviço, os proventos percebidos por Juiz e Auditor aposentados antes da vigência desta Lei, não se aplicando, por outro lado, aos aposentados e disponíveis de que trata este mesmo artigo o disposto nos artigos 8º e 9º, com os respectivos parágrafos 1º e 2º, deste mesmo diploma legal.

Art. 13 - Os valores mensais dos níveis de vencimentos dos cargos de provimento efetivo lotados na Secretaria de Finanças passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 14 - Os atuais cargos vagos de Técnico de Administração, integrantes do Quadro Permanente - Parte I - Cargos Isolados ou de Carreira de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, poderão ser providos por acesso dos ocupantes do cargo de Assessor de Administração, nível A-18, do mesmo quadro, que sejam portadores de diploma de Bacharel em Administração confe



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



rido por estabelecimento de ensino superior, ou que possua habilitação legal para o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Art. 15 - Ressalvados os casos de acumulação remunerada lícita e as exceções constantes de expressa disposição legal, nenhum funcionário ou servidor da Administração Direta e das autarquias do Município poderá receber, mensalmente, importâncias superior a 90% (noventa por cento) do que percebem, a título de vencimento e representação, os Secretários Municipais.

Parágrafo único - Para integralização do teto fixado neste artigo, considerar-se-ão o vencimento-base ou salário de funcionário ou servidor e as gratificações que lhes foram atribuídas, exceto as seguintes:

I - as previstas nos itens I, II, IV, V, VI, VIII e IX de art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;

II - gratificação de regência de classe e quinquenal de regência;

III - representação, devida aos ocupantes de cargos em comissão, e gratificação de função, devida pelo desempenho de função gratificada.

Art. 16 - O parágrafo único acrescido ao art. 118 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município pelo art. 8º da Lei nº 4.914, de 5 de outubro de 1977, passa a ter a seguinte redação, remunerando-se para 1º:

"§ 1º - Para que o funcionário, quando em substituição, possa usufruir das vantagens previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, será necessário que esteja no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada há, pelo menos, 60 (sessenta) dias, a contar do ato do requerimento".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



Art. 17 - Ao art. 118 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, fica acrescido um parágrafo, assim redigido:

"§ 2º - O período em que o funcionário hja exercido os cargos de Juiz, Juiz Substituto ou Auditor do extinto Tribunal de Contas do Município computar-se-á para integralização do tempo de serviço exigido pelas alíneas "a" e "b" deste artigo".

Art. 18 - Fica retificada, na forma a seguir indicada, a redação da penúltima alínea do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979:

"f) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972".

Art. 19 - Ressalvados os casos previstos na legislação federal, e a não ser para o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, nenhum funcionário ou servidor municipal poderá ser cedido ou posto à disposição de qualquer órgão, repartição ou entidade do serviço público, com ônus para a origem.

Parágrafo único - O funcionário ou servidor que estiver afastado de sua repartição de origem, em desacordo com o disposto neste artigo, deverá providenciar a regularização de sua situação funcional, até 31 de dezembro de 1980, sob pena de sua exclusão de folha de pagamento, não se aplicando, porém, a restrição constante do "caput" deste mesmo artigo aos que, na data da vigência desta Lei, já se encontravam à disposição da Câmara Municipal de Fortaleza e do Instituto de Previdência Parlamentar - IPP.

Art. 20 - As despesas decorrentes da exe-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.



cução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 21 - O disposto nesta Lei vigorará a partir de 1º de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Perante a Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de agosto de 1980.

Antônio Carlos
1980
1980
1980

ps

A N E X O I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO



N Í V E L	VENCIMENTO (EM CR\$)
1	3.600
2	3.650
3	3.700
4	3.750
5	3.800
6	3.850
7	3.900
8	3.950
9	4.000
10	4.050
11	4.110
12	4.190
13	4.284
14	4.497
15	4.930
16	5.396
17	6.013
18	6.790

A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO



SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM CR\$)	REPRESENTAÇÃO (EM CR\$)
CC - 1	9.500	45.380
CC - 1.B	7.500	24.056
CC - 2	7.000	20.440
CC - 2.A	5.600	10.891
CC - 3	4.200	6.881
CC - 4	3.640	6.317
CC - 5	2.240	4.072

[Handwritten signature]

A N E X O III

FUNÇÕES GRATIFICADAS



SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM Cr\$)
FG. 1	7.900
FG. 2	4.400
FG. 3	2.200
FGE. 1	3.845
FGE. 2	1.925

Handwritten signature or initials.

A N E X O IV

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR



DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr\$)
Arquiteto En	19.150
Engenheiro En	19.150
Engenheiro Agrônomo	19.150
Enfermeiro	19.150
Dentista	19.150
Médico S	19.150
Médico AS	19.150
Técnico de Administração A	19.150

[Handwritten signature]

A N E X O V

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Aux. Controle Programação QJF	8.145
Aux. Engenheiro QSEN	8.430
Escriturário	3.795
Motorista MT-1	3.840
Prático de Enfermeiros PE-2	3.600
Costureiro C-1	3.880
Aux. Traumatologia AT-1	3.600
Servente AZ-2	3.600
Aux. Escritório CM-4	4.375
Aux. Secret. CM-6	4.261
Atendente CM-4	4.375
Assist. Secret. CM-B	4.467
Servente CM-1	3.600
Zelador CM-2	3.690
Servente CM-2	3.690

A N E X O VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A - VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Procurador Fiscal J	28.929
Procurador Fiscal L	30.956
Procurador Fiscal M	33.264
Procurador Judicial	28.929
Procurador Judicial L	30.956
Procurador Judicial M	33.264
Procurador Patrimonial J	28.929
Procurador Patrimonial L	30.956
Procurador Patrimonial M	33.264
Assistente Jurídico AJ.3	15.278
Assistente Jurídico AJ.2	16.585
Assistente Jurídico AJ.1	18.867

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Escrivão J	16.585
Escrevente EJ	11.020
Oficial de Justiça Q1	11.020
Auxiliar de Cartório QEAC.2	8.095
Auxiliar de Cartório QEAC.1	6.745

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR\$)
Assessor de Administração A-18	6.790
Escrivurário III A-08	3.950
Arquivista A-07	3.900
Escrivurário II A-06	3.850
Escrivurário I A-04	3.750
Atendente de Portaria A-03	3.700

A N E X O VII

Art. 6º da Lei nº



CARGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL (EM CR\$)	
		CARGA H/SEMANAL	
		20 HORAS	30 HORAS
Técnico Biblioteconomia	Nível Superior		8.545
Supervisor de Merenda	2º Grau - Treinamen to específico.	9.361	
Secretário de Escola de 2º Grau.	2º Grau e registro		8.840
Bibliotecário	2º Grau	4.590	

[Handwritten signature]

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A QUE SE REFERE O ART. 13



NÍVEL	VENCIMENTO (EM CR\$)
1	4.000
2	4.320
3	4.666
4	5.039
5	5.442
6	5.877
7	6.347
8	6.855
9	7.403
10	7.995
11	8.635
12	9.326
13	10.538
14	11.908
15	13.456
16	15.205
17	17.182
18	19.416
19	21.940
20	24.792